



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167459 - RJ (2026/0036127-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BERNARDINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO - RJ133258
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O aval é ato formal, autônomo e solidário, que autoriza o credor a promover a execução diretamente contra o avalista, independentemente de notificação prévia ou constituição em mora, nos termos do art. 897 do Código Civil.

2. Concluindo o tribunal de origem, com base em prova pericial, que a exibição dos contratos anteriores à renegociação é desnecessária para a apuração do débito exequendo, a revisão dessa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A extinção do processo por abandono exige intimação pessoal da parte para suprir a omissão, sem o devido atendimento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Na fase de embargos após a citação, a extinção depende ainda de requerimento do embargado, conforme a Súmula n. 240 do STJ.

4. Permitida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar a pactuação. A adoção da tabela price, por si só, não caracteriza anatocismo. Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167459 - RJ (2026/0036127-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BERNARDINO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO - RJ133258
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABANDONO DA CAUSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O aval é ato formal, autônomo e solidário, que autoriza o credor a promover a execução diretamente contra o avalista, independentemente de notificação prévia ou constituição em mora, nos termos do art. 897 do Código Civil.

2. Concluindo o tribunal de origem, com base em prova pericial, que a exibição dos contratos anteriores à renegociação é desnecessária para a apuração do débito exequendo, a revisão dessa premissa demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A extinção do processo por abandono exige intimação pessoal da parte para suprir a omissão, sem o devido atendimento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Na fase de embargos após a citação, a extinção depende ainda de requerimento do embargado, conforme a Súmula n. 240 do STJ.

4. Permitida a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após a edição da MP n. 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. A previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para demonstrar a pactuação. A adoção da tabela price, por si só, não caracteriza anatocismo. Súmulas n. 539 e 541 do STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BERNARDINO RODRIGUES NETO (BERNARDINO) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que inadmitiu seu recurso especial por intempestividade.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, BERNARDINO apontou violação dos arts. **(1)** 485, IV, e 397 do CC, alegando carência de ação por ausência de notificação do avalista para constituí-lo em mora; **(2)** 400 e 373 do CPC, sustentando a necessidade de aplicação de penalidade ao BANCO DO BRASIL S.A. (BB) pela não exibição de contratos anteriores; **(3)** 485, III, do CPC, por suposto abandono da causa pelo exequente; e **(4)** 4º do Decreto n. 22.626/33, em razão da ilegalidade da capitalização mensal de juros pela utilização da tabela price (e-STJ, fls. 542 a 565).

O recurso especial foi inadmitido por intempestividade (e-STJ, fls. 592).

No presente agravo, BERNARDINO reitera a tempestividade do apelo, afirmando que a indisponibilidade de energia elétrica e internet em razão de tempestade caracterizou força maior. No mérito, repisa as teses de violação da lei federal deduzidas no especial (e-STJ, fls. 595 a 598).

Houve contraminuta apresentada pelo BB (e-STJ, fls. 619 a 624).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada necessidade de notificação prévia do avalista

BERNARDINO defende que a execução não poderia ter sido direcionada contra si sem prévia notificação para purga da mora, uma vez que, na condição de avalista, não teria ciência dos débitos realizados na conta da devedora principal.

O Tribunal fluminense, ao analisar a questão, consignou que o aval implica responsabilidade solidária e autônoma, conforme disposição do art. 897 do Código Civil, o que autoriza o credor a promover a execução diretamente contra o avalista, sem necessidade de comunicação ou interpelação prévia (e-STJ, fls. 531 a 539).

A conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que orienta ser o aval ato formal, autônomo e

independente, que obriga o avalista de forma solidária com o devedor principal. Não existe dispositivo legal que condicione a exigibilidade da dívida em face do avalista a sua notificação prévia.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AVAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AVALISTA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, 489, 1º, E 11 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FIANÇA VERSUS AVAL. ART. 818 DO CC. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial em execução por quantia certa fundada em cédula de crédito industrial, no qual a garantidora figura como avalista e é apontada ilegitimidade passiva e necessidade de notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de ilegitimidade da avalista e de notificação prévia (arts. 1.022, 489, 1º, e 11 do CPC); (ii) subsiste exigência de notificação para constituição em mora da avalista e se o art. 818 do CC, próprio da fiança, ampara tal tese.

3. A prestação jurisdicional é adequada quando o Colegiado enfrenta as questões essenciais e rejeita a omissão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, não se prestando embargos de declaração à rediscussão do julgado.

4. O aval é obrigação autônoma e independente, dissociada da condição societária, e sua exigibilidade decorre do inadimplemento da obrigação principal, sendo desnecessária a notificação prévia da avalista.

5. O art. 818 do CC, que conceitua fiança, não sustenta a tese voltada ao aval; a indicação normativa é inadequada, caracterizando fundamentação deficiente (Súmula 284/STF).

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.915.454/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026)

Não merece acolhimento, portanto, a pretensão de BERNARDINO de ver reconhecida a nulidade da execução por ausência de notificação prévia, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido neste ponto.

(2) Da exibição de documentos e dos contratos anteriores

BERNARDINO insurge-se contra a não aplicação do art. 400 do CPC, afirmando que o BB deixou de colacionar os contratos que originaram a renegociação, o que impediria a aferição da liquidez do título e do excesso de execução.

Sobre o ponto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destacou que os documentos requeridos foram considerados desnecessários pelo perito para a elaboração do seu laudo. Desta feita, o Tribunal fluminense registrou ainda que o laudo

pericial contábil foi conclusivo acerca da inexistência de excesso de execução com base no título executado.

Embora a Súmula n. 286 do STJ permita a revisão de contratos anteriores, a imprescindibilidade da vinda de tais documentos aos autos é matéria sujeita à valoração das provas pelo juízo de origem, à luz do art. 371 do CPC.

Assim, tendo a Corte fluminense decidido que o acervo probatório e a perícia realizada na Cédula de Crédito Bancário objeto da lide eram suficientes, a revisão de tal premissa encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

(3) Do suposto abandono da causa

BERNARDINO sustenta que o BB teria abandonado o feito por mais de sessenta dias ao demorar para recolher custas complementares.

O acórdão recorrido afastou a tese sob o fundamento de que o fato de ter havido demora do exequente para recolher as custas processuais, por si só, não configura abandono de causa. Para tanto, seria necessária a intimação da parte para suprir a omissão, sem o devido atendimento, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 531 a 539).

O entendimento do Tribunal fluminense reflete a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que exige a intimação pessoal da parte para a extinção do processo por abandono, conforme o art. 485, § 1º, do CPC. Além disso, a extinção por abandono na fase executiva ou nos embargos após a citação depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula n. 240 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO "MUDOU-SE". INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO (CARTA COM AR, OFICIAL DE JUSTIÇA E, EM ÚLTIMO CASO, EDITAL). ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 485, III, 1º E 6º, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. REQUERIMENTO DO RÉU QUANDO INTEGRADA A LIDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa, reputando válida a intimação pessoal do autor não efetivada por carta com aviso de recebimento (AR) devolvida com a anotação "mudou-se" e dispensando o requerimento do réu, embora já integrada a relação processual.

2. A intimação pessoal não se presume válida quando o AR retorna sem entrega, devendo ser esgotados os meios de comunicação legalmente previstos; a extinção por abandono somente se legitima após intimação pessoal eficaz e, estando o réu integrado à lide, depende de seu requerimento expresso, conforme o art. 485, 6º, do CPC e a Súmula 240/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.216.578/MS, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

Não prospera, assim, a tese de abandono da causa, devendo ser mantido o acórdão recorrido também nesse ponto.

(4) Da capitalização de juros e da tabela price

Por fim, BERNARDINO alega a ilegalidade do anatocismo decorrente da aplicação do sistema price de amortização.

A Corte fluminense fundamentou a legalidade da cobrança nos seguintes termos: Na espécie, não há falar em prática indevida de anatocismo por parte da instituição financeira, até porque as taxas mensal e anual foram explicitamente previstas e devidamente informadas à parte consumidora, consoante se depreende do termo de adesão.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com as Súmulas n. 539 e 541 desta Corte. É permitida a capitalização mensal de juros em contratos celebrados por instituições financeiras após 31/3/2000, desde que pactuada. A pactuação é considerada expressa quando a taxa de juros anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal, como verificado no caso dos autos pelo Tribunal fluminense. Ademais, a utilização da tabela price, por si só, não configura ilegalidade se houver previsão contratual da capitalização.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 541/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. No tocante à capitalização mensal dos juros, a eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

4. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente a pactuação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual não está a merecer reforma. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.314.836/MS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 4/12/2018)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de BERNARDINO RODRIGUES NETO, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.167.459 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0036127-5

Número de Origem:

00076474720178190066 00260887620178190066 260887620178190066 76474720178190066
202524515148

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERNARDINO RODRIGUES NETO

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DE CASTRO - RJ133258

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RICARDO LOPES GODOY - RJ174531

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026